



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.004886/2009-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-003.174 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de outubro de 2012
Matéria SALÁRIO INDIRETO: ABONO
Recorrente EGEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2004 a 31/03/2005

RECURSO PROTOCOLADO APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. OCORRÊNCIA.

É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário dentro do prazo legal.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestividade.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Thiago Taborda Simões, Lourenço Ferreira do Prado

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado para exigir contribuição previdenciária cota patronal, contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT, relativamente ao período de 08/2004 a 03/2005.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 63/64), a autuação tomou como base valores relativos a obras de construção civil, bem como valores que foram pagos a título de abono de férias.

A Recorrente apresentou impugnação (fls. 205/242) requerendo a total improcedência do lançamento.

A d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte julgou o lançamento totalmente procedente (fls. 253/260), sob o entendimento de que não houve cerceamento do direito de defesa, bem como que os valores pagos a título de abono integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 269/294) alegando que: (i) o abono de férias não integra o salário de contribuição; (ii) não há fundamento legal que suporte a autuação fiscal; e (iii) a multa é desproporcional e confiscatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Ao analisar o recurso interposto pela Recorrente, verifica-se que o mesmo não preenche a todos os requisitos de admissibilidade.

Isto porque, a Recorrente tomou ciência da decisão de 1ª instância em **25/02/2011** (fl. 267) e protocolou o recurso voluntário apenas em **01/04/2011** (fl. 269), ou seja, após o prazo fatal, que ocorreu em 29/03/2011.

Como é cediço, o prazo para interposição de recurso voluntário é de 30 dias, contados do primeiro dia subsequente à data da ciência da decisão, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, abaixo transcrito:

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

Assim, resta evidente que a Recorrente interpôs o referido recurso depois do transcurso do prazo de 30 dias, motivo pelo qual a r. decisão recorrida se torna definitiva, nos termos do art. 42, inc. I, do Decreto nº 70.235/1972:

“ Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto; (...)”

Diante disso, entendo que o recurso voluntário não deve ser conhecido, por não preencher a todos os requisitos de admissibilidade.

Ante todo o exposto, voto pelo **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

Nereu Miguel Ribeiro Domingues